



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10845.002185/00-28
Recurso n° : 127.683
Acórdão n° : 301-31.985
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA - ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO


Deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pela Recorrente, levando-se em consideração que a atividade de desenhista não está contemplada pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, nos termos do disposto no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10845.002185/00-28
Acórdão nº : 301-31.985

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através de Ato Declaratório, motivada pelo exercício de atividade econômica vedada ao SIMPLES (desenhista).

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que o fato de o titular da firma ter informado a profissão de desenhista na declaração de Firma Individual não significa que o mesmo estava exercendo a profissão, uma vez que a empresa não desenha as peças, apenas faz reparos e revisões em peças já desenhadas.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, na medida em não houve qualquer comprovação das alegações do contribuinte para sua admissão no benefício pretendido.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 40, onde são ratificados os argumentos expedidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

γ

Processo nº : 10845.002185/00-28
Acórdão nº : 301-31.985

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão a Recorrente foi excluída do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, que exclui a pessoa jurídica que *preste serviços profissionais de ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

Analisando a sua Declaração de Firma Individual colacionada aos autos às fls. 04, verifica-se que a atividade da empresa consoante a profissão é a de “desenhista”, e ainda, uma vez oportunizada defesa em Recurso Voluntário, nada foi provado pelo contribuinte no sentido de alterar a decisão proferida em primeiro grau.

Assim, levando-se em consideração que a atividade exercida pelo Recorrente tem como base o exercício de serviços de desenho técnico e conforme já proferido em decisão de fls. 35/36, com fulcro no § 1º do art. 663 do RIR 1994, ele é serviços prestados por pessoas jurídicas que, por sua natureza, revela-se inerente ao exercício de profissão, entendo que deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pelo Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório, a qual surte efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa da SRF n. 355, de 29/08/2003.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator